



Universidade do Estado de Mato Grosso

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.964/2019

PABLO FRANCISCO XAVIER DOS REIS

Pontes e Lacerda
2022

PABLO FRANCISCO XAVIER DOS REIS

O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.964/2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito do Campus de Pontes e Lacerda, como requisito para conclusão da disciplina TCC II.

Linha de pesquisa: criminologia.

Orientador: Fernando Vechi.

Pontes e Lacerda

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus que, por ter-me dado saúde e oportunidades para transpassar minhas dificuldades durante toda minha trajetória na graduação, permitindo que eu desenvolvesse sabedoria, paciência e resiliência no enfrentamento dos momentos mais difíceis e obscuros desta caminhada.

Aos meus pais, Ananete e Xavier, que mesmo à distância sempre me encorajaram e me apoiaram, mesmo nas decisões e momentos mais frágeis desta caminhada, e nunca desistiram nem desacreditaram da minha capacidade e de meu potencial.

À minha noiva, Kádlla, que é uma pessoa de reconforto em quem eu sempre posso buscar recarregar minhas energias quando me sinto cansado e sem forças, e por quem tenho tamanho apreço e admiração, não somente por ser minha noiva, mas por ter um carinho e gentileza incalculáveis em saber lidar comigo.

Agradeço ao meu professor e orientador, Fernando Vechi, por não ter desistido de mim, apesar das mais mirabolantes ideias de tentar abraçar o mundo com as pernas, sempre colocando um pouco mais de juízo e racionalidade nas minhas decisões, e ter seguido firme esta caminhada sem soltar minha mão, estando sempre à disposição, não somente como professor orientador, mas também como amigo e exemplo, por quem sempre nutri profícua admiração.

Em nome do meu orientador, agradeço aos professores da UNEMAT que foram de suma importância durante todo o meu percurso como graduando. Em especial, deixo registrado meu agradecimento à banca, composta pelos professores Adrielle Bachega e Fritz Lowenthal Neto, por atenderem prontamente o meu convite para participarem da minha defesa.

A todos os meus amigos que sempre me deram amparo, em especial à Alzineia Monteiro que sempre foi fonte de inspiração e socorro. Uma pessoa incrível que, para além de tudo, é uma amizade verdadeira e sincera. Confidente e conselheira, espero que nossos caminhos acadêmicos continuem andando lado a lado. À Silvanete Alvin, mais que minha ex-empregadora, minha amiga, quem sempre me incentivou a trilhar este caminho e quem me deu muita força no início da caminhada.

Por fim, mas não menos importante, também, meus agradecimentos à UNEMAT, instituição ímpar, que fez com que tudo isso fosse possível, pois proporcionou não somente um ensino público e de qualidade, com professores cuja preocupação estendeu-se para além do ensino na sala de aula, mas também refletiu nas nossas vidas pessoais.

RESUMO

Sabe-se que notoriamente o sistema penitenciário brasileiro passa por inúmeros problemas, sendo que um dos principais motivos para tal fato seria o grande encarceramento. A prisão possui teorias legitimantes que, na prática, possuem uma força advinda do próprio senso comum. A partir da análise das teorias da pena e do que dispõe a Lei de Execução Penal, problematizou-se o novo pacote anticrime e se esse estaria cumprindo a função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal. Desta feita, o presente trabalho, por meio de pesquisas teórico-bibliográficas, contando com pesquisas legislativas e doutrinárias, visa analisar o recrudescimento do Direito Penal promovido pela lei 13.964/19, a qual impõe regras de execução e progressividade diferentes, de acordo com o crime e a forma como este fora praticado, sistemática que, para parte da doutrina, mostra-se ineficaz visto que a pena continuará perdendo seu principal viés, qual seja, a de ressocializar e recolocar o preso em um convívio harmônico com a sociedade.

Palavras-Chave: Criminologia. Ressocialização. Prisão. Progressão de Pena.

ABSTRACT

It is known that the Brazilian penitentiary system goes through numerous problems, and one of the main reasons for this fact would be the great incarceration. Prison has legitimizing theories that, in practice, have a force arising from common sense. From the analysis of the theories of punishment and what the Penal Execution Law provides, the new anti-crime package was questioned and whether it would be fulfilling the resocializing function provided for in the Penal Execution Law. This time, the present work, through theoretical-bibliographic research, counting on legislative and doctrinal research, aims to analyze the resurgence of Criminal Law promoted by Law 13.964/19, which imposes different rules of execution and progressivity, according to the crime and the way it was practiced, a system that, for part of the doctrine, proves to be ineffective since the penalty will continue to lose its main bias, that is, to resocialize and replace the prisoner in a harmonious relationship with society.

Key Words: Criminology. Resocialization. Prison. Penalty Progression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A PENA CRIMINAL	8
1.1 Funções da pena.....	9
1.1.1 Prevenção Geral	10
1.1.2 Prevenção Especial	11
1.2 O sistema prisional brasileiro	12
1.2.1 A dificuldade de ressocialização dos egressos do sistema prisional	14
2. O SISTEMA BRASILEIRO PROGRESSIVO DE PENA	18
2.1 Fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade	19
2.1.1 Regime fechado	20
2.1.2 Regime semiaberto	21
2.1.3 Regime aberto	22
2.2 As alterações legislativas promovidas pelo pacote anticrime e o recrudescimento penal	24
2.2.1 Medidas que implicam na execução da pena privativa de liberdade	28
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a tarefa do Estado é garantir a segurança pública, bem como as questões que preocupam o sistema prisional brasileiro, que passa por um grave colapso, o que reflete o descumprimento do Estado de seu direito à punição.

Segundo Rocha (2006), esse direito é uma circunstância que fundamenta a organização da sociedade, ou seja, que o sistema prisional vai muito além de um mero espaço no qual as pessoas que violam a ordem jurídica social são presas. É um lugar que deve mostrar a maturidade da sociedade e a força do direito do Estado de punir.

A pena de cerceamento de liberdade visa afastar o infrator do convívio social, a fim de puni-lo pela prática criminosa, bem como o reassentamento desse indivíduo. Nesse sentido, o sistema brasileiro apresenta falhas significativas, pois a quem sai do sistema prisional é garantida uma pena sem, na maioria das vezes, a oportunidade de efetivar a ressocialização.

Assim, a punição sem meios visando a reabilitação do preso incita o desejo de vingança. E esta é, para Rocha (2006), o principal fator gerador reincidência e do aumento da população carcerária.

Diferenciar os problemas que prejudicam o sistema prisional é uma ação simples, porém, encontrar os motivos é uma grande questão. Portanto, considerando que o direito à punição também é um elemento da ressocialização, não cabe ao Estado apenas prender, é preciso que ele ofereça ferramentas que auxiliem os egressos a conseguirem se reposicionar na vida social.

Segundo Magnabosco (2016) as prisões brasileiras são locais de repetidas violações de direitos humanos, e esses problemas mostram que o país está acabando com qualquer possibilidade de recuperação de detentos, além de gastos absurdos com um sistema falido e cruel, que está atraindo mais e mais indivíduos.

Sendo assim, o presente trabalho, por meio da utilização da metodologia de trabalho científico dedutivo, ante a pesquisa em bibliografias, legislações, jurisprudências, pertinentes ao assunto, tem por escopo promover um estudo a respeito da lei federal nº 13.964/19, a qual alterou dispositivos do Código Penal, do Código Processual Penal, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), sendo que esta última será o foco principal deste estudo, visto que é um tema que tem levantado muita celeuma e discussão no meio jurídico como um todo, acerca de um possível recrudescimento do Direito Penal, por conta destas modificações, tendo em consideração que essa nova legislação não trouxe apenas alterações no tempo máximo de execução das penas privativas de liberdade, alterando de 30 para 40 anos, mas também estabeleceu novos requisitos temporais para a progressão de

regime prisional, enrijecendo os critérios para que o apenado possa progredir nos regimes existentes, saindo de regimes mais rigorosos para os menos rigorosos, bem como dificultou a concessão de outros benefícios prisionais como, por exemplo, a saída temporária.

Assim, esta pesquisa avaliará se a Lei 13.964/2019 cumpre o princípio da ressocialização a partir dos seus institutos. Partindo do problema proposto de o Estado, dentre suas teorias justificadoras da pena, ter considerado a ressocialização como princípio norteador da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Por fim, o presente trabalho se justifica ante sua relevância jurídica e acadêmica, bem como de sua importância para o Direito e sociedade, como um todo, tendo em vista que o assunto está intimamente ligado a capacidade do Estado em gerir, devidamente, a segurança pública do país.

1. A PENA CRIMINAL

Damásio de Jesus (2015, p. 563) disserta sobre o conceito de pena, sustentando que esta é *“a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.”*

A expressão de Damásio de Jesus (2015), ao dissertar sobre o conceito de pena, no trecho acima, é clara e explicativa, porque quando um indivíduo age de forma ilícita ou incorreta, perante a esfera penal, o Estado irá agir diante da infração cometida por este de maneira legal e escrita.

Neste tema, remonta Guilherme de Souza Nucci, que:

Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. (NUCCI, 2022, p. 71)

Temos, então, que tão antigo quanto o convívio em sociedade, também os são as leis, as infrações, os delitos e a punição. A busca pela convivência harmônica rege tal estrutura de convívio social, como já definido por Jean-Jacques Rousseau na sua obra *Do contrato social* (1762).

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, a origem da pena pode ser observada no seguinte sentido:

A origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens... Surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais. (BITENCOURT, 2012, p. 505)

Este tema, conforme lição acima exposta, é bastante antigo. A humanidade ao presenciar uma atitude errada e ilícita vem, há muito tempo, punindo o agente conforme as regras de sua era.

Essas regras, vêm se modificando de geração em geração. Cada era tem suas formas de punir. Neste sentido, Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 23) discorrem de forma muito esclarecedora, na obra *Punição e estrutura social*, onde, de forma didática,

conseguem estabelecer uma correlação entre os diferentes sistemas penais (e suas variações) e o desenvolvimento econômico.

Assim, cada lugar em que houver mais de uma pessoa que conviva conjuntamente com outras, elas terão que se submeter a regras para que não haja conflitos na convivência.

Acerca da origem das penas, Júlio Fabbrini Mirabete (2017, p.243) explica que *“perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos agrupamentos de homens foram levados a dotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social.”*

1.1 Funções da pena

Segundo Nucci (2019), pode-se compreender que a pena é um mecanismo sancionador imposto pelo Estado, mediante uma ação penal, em face de um indivíduo que pratica um delito, visando reprimir e prevenir a prática futura de novos crimes pelos demais membros da sociedade. Nesse sentido, o autor aborda a respeito dos desdobramentos do viés preventivo da pena, qual sejam:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdivide em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positiva, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2019, p. 379)

Para Grokskreutz (2015) a pena pode ser explicada sob dois parâmetros, quais sejam: sua função geral e especial, com a finalidade de prevenir delitos.

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (GROKSKREUTZ, 2015, p.200)

Nessa monta, parte da doutrina ensina que a finalidade da pena pode ser explicada em três momentos: tipificação, sentença e execução da pena. Desse modo, esse fim tríplice da pena vai ao encontro dos três vieses do Direito Penal, sendo que a finalidade de prevenção geral negativa diz respeito ao enquadramento do delito na norma legal; a finalidade retributiva e a prevenção geral positiva tratam da aplicabilidade judicial da penal; e pôr fim a prevenção especial positiva e negativa tratam da execução da pena, que fora estipulada na sentença. (CIRINO, 2008)

Masson (2011) leciona pela finalidade social da pena, a qual sua aplicabilidade visa os anseios sociais:

Fala-se atualmente em função social da pena, e, conseqüentemente, em função social do Direito Penal, direcionada eficazmente à sociedade a qual se destina, pois no tocante a ela a pena tem as tarefas de protegê-la e pacificar seus membros após a prática de uma infração penal. Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a Impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinquente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor. (MASSON, 2011, p. 545)

Portanto, observa-se, segundo a visão do autor, que a pena além de ter os fins de prevenção geral e especial, deve ter a função social, ou seja, de reprimir condutas que afrontam a paz e o convívio em sociedade.

1.1.1 Prevenção Geral

A prevenção geral é a teoria que preconiza que a cominação da pena, *de per se*, deve gerar o temor e impedir o surgimento de crimes. Ou seja, uma vez sendo tipificada, a conduta deve desmotivar o cidadão de cometer o delito, ou seja, mina a disposição do indivíduo em vir a delinquir.

Para essa teoria, a prevenção geral ocorre através da *"ação educativa que o Direito Punitivo exerce pela definição dos bens jurídicos fundamentais e a ameaça da pena com que ele procura assegurar a sua inviolabilidade"* (BRUNO, 1990, p.22).

Com a cominação, o Estado se mostra disposto a cumprir a ameaça de aplicação da pena, e isso, por si só, deveria impedir as pessoas de cometer crimes, fato este que é definido por Feuerbach como *coação psicológica*. Para ele (FEUERBACH apud BRUNO, 1990), a intimidação que resulta da ameaça da pena concorre para a prevenção geral, compelindo assim o sujeito a obedecer à norma.

Entretanto, essa teoria aplicada individualmente é alvo de muitas críticas por não levar em consideração dois principais pontos. O primeiro diz respeito à confiança do delinquente de que não será pego. Esse fator psicológico se torna muito importante na medida em que o temor inspirado pela tipificação da conduta não o atinge, fazendo com que a teoria seja desacreditada. Assim, como dito por Roxin, *"cada delito já é, pelo só fato de existir, uma prova contra a eficácia da prevenção geral"* (ROXIN apud BITENCOURT, 2012). O outro fator importante é que nem todos têm conhecimento da norma. Apesar da máxima de que *"não se pode alegar o desconhecimento da lei"* (artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil), no caso da prevenção geral, o desconhecimento do dispositivo legal, bem como do rigor imposto por ele à determinada conduta criminosa, dá um caráter de fragilidade da teoria, pois só atingiria com eficácia aos que tivessem o conhecimento total das consequências legais de seus atos.

1.1.2 Prevenção Especial

A Teoria da Prevenção Especial vem a ser o oposto da Prevenção Geral. Nela, a pena aplicada tem a finalidade de prevenir novos crimes daquele que já cometeu, ou seja, visa à reparação do criminoso por meio da aplicação da pena, utilizando-se de uma didática segregadora ou emendativa. Nessa fase, se intimida o criminoso a não cometer mais delitos pela fase da execução da pena, e não apenas da ameaça provocada pela sua cominação.

Funciona da seguinte maneira: com a imposição de uma pena a um indivíduo, o Estado estaria mostrando a ele a eficácia de seus institutos penalizadores, e o advertindo a não cometer mais delitos, caso contrário, lhe será aplicada uma nova sanção. Para seus adeptos, *"como o castigo e a intimidação não têm sentido, o que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar"* (BITENCOURT, 2012, p. 92)

Essa teoria foi bastante criticada na medida em que exige o cometimento do crime por parte do cidadão para que novos delitos sejam prevenidos. Ora, se a teoria é conhecida por “preventiva”, não deveria ter o intuito de prevenir o surgimento de crimes na esfera da sociedade, e não apenas de delinquentes reincidentes?

1.2 O sistema prisional brasileiro

O sistema penitenciário do Brasil tem sua origem remontada a partir do século XIX, quando se iniciou a criação de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, além da arquitetura cabível para a apenação de prisão. No século XX nasceram novas tipologias de prisão, mais modernas, apresentando separação do delituosos, com base em sua qualificação de acordo com categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres.

Segundo Machado (2013, p.04):

Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo.

Entretanto, com o passar dos tempos, tal distribuição fora recebendo uma nova formulação. As prisões se tornaram uma escola para os criminosos se aperfeiçoarem, e o fim principal, a ressocialização do preso, tornou-se impossível. É o que afirmou o Ex-Ministro José Eduardo Martins Cardozo, conforme notícia vinculada ao Portal de Notícias G1, a qual atribui a fala de Cardozo (2012):

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. [...] Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. [...] Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social.

Nesta mesma toada, Kloch e Motta (2008, p.44) explicam que:

Os estabelecimentos Penitenciários Estaduais apresentam formas diversificadas de execução, na tentativa de atingir o objetivo almejado pela Lei de Execução Penal. Mas, enfrentam superlotação carcerária, dificuldades financeiras e despreparo do pessoal técnico, que se reverte em afronta direta e indireta aos direitos fundamentais dos apenados.

Diversas são as questões que impedem a ressocialização dos encarcerados, sendo que a primeira delas seria a superlotação. Sendo que esta, por sua vez, contribui para o

surgimento de outros problemas, dentre estes, doenças, traumas, agressões, de acordo com Assis (2008, p.02):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis

Depois, outra questão enfrentada pelo sistema penal seria o elevado número de reincidência. Nunes (2015, p.146), aduz que:

Oitenta por cento dos que cumprem pena de prisão, no Brasil, voltam a cometer novos delitos, um número alarmante e acentuado, que a cada dia cresce assustadoramente, aos olhos inertes de uma Sociedade que clama por segurança pública, há muito tempo, mas que não é ouvida. Dentro dos Presídios brasileiros, a tortura, os maus-tratos e a desumanidade imperam, porque os reclusos não são tratados como seres humanos, nem há preocupação com a sua recuperação.

Outro ponto, também apresentado por Nunes (2015, p.146), seria a ausência de quantidade de agentes penitenciários suficientes nas prisões:

Os agentes penitenciários, encarregados da segurança dos presídios, quase sempre são despreparados para a função, máxime no que tange ao tratamento oferecido ao detento. Os diretores de unidades prisionais são recrutados pela via do interesse político, muitos deles sem nenhuma formação humanística e sem conhecimento da Lei de Execução Penal. É comum a designação de oficiais do quadro da Polícia Militar dos Estados, como dirigentes das unidades prisionais, donde conclui-se que a administração da unidade prisional, nesse caso, é realizada com a experiência vivida dentro dos quartéis, o que muito dificulta a humanização dos Presídios, porque não se pode comparar a figura do policial com o detento. (NUNES, 2015, p.146)

Outro óbice para o sistema penitenciário brasileiro seria a ociosidade, que prejudica as metas e fins deste, podendo ser visualizado de maneira mais grave ao se observar a legislação executiva penal do país e ratificando que o trabalho deve ser colocado ao detento como um instrumento de educação, produtividade e dignificação de

sua dignidade humana, bem como que pelo simples motivo não estarem laborando terão tempo hábil para o comando de facções fora dos muros dos estabelecimentos prisionais. Sendo assim, não havendo a obrigatoriedade de trabalho, o detento custa mais caro ao Estado e ainda sai da prisão sem qualquer perspectiva, voltando ao mundo do crime. (FOUCAULT, 2007).

Assim, o panorama atual brasileiro, principalmente, no que diz respeito ao encarceramento, tanto de homens quanto de mulheres, é bem crítico. Tendo em vista que, ainda que a Carta da República de 1988 expresse e assegure direitos aos presos, estes, conforme mencionado anteriormente, vivem em condições desumanas nas cadeias (FOUCAULT, 2007).

1.2.1 A dificuldade de ressocialização dos egressos do sistema prisional

De acordo com Foucault (2007, p.150), ressocializar diz respeito ao pensamento de tornar algo socializável, integrar, integralmente, a sociedade *“o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi ressocializado”*.

A princípio, a prisão era definida como um local que os detidos ficavam para pensarem sobre seus atos, tendo por escopo a modificação de comportamento, porém, ante a diversos problemas sociais, tal viés perdeu o sentido, passando essa a ser vista como um espaço que não garante que, os reclusos possam retornar ao bom convívio em sociedade.

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idônea para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializar dor da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2011, p.150).

As prisões viraram locais que não se oferecem qualquer oportunidade de recuperação dos detentos, não lhes ofertando quaisquer oportunidades dignas, de retornarem ao bom convívio social, segundo Zaffaroni:

[...] a autoestima do prisioneiro foi prejudicada por vários pensamentos hipócritas, incluindo perda de privacidade, perda de seu próprio espaço e sucumbir a revistas degradadas. As condições adversas em quase todas as prisões complicam a situação: superlotação, falta de comida, falta de saneamento e assistência médica, sem mencionar a discriminação no pagamento de acomodações e instalações. (ZAFFARONI, 2011, p.30)

Nesse sentido, Baratta aduz que o sistema penitenciário não detém viés educativo, vindo a prejudicar seus egressos de serem recolocados socialmente:

Além disso, a influência negativa sobre a personalidade é contrária à aceitação da educação e o sistema de "privação", especialmente no que diz respeito às relações heterossexuais, não apenas pela satisfação direta, mas também pela satisfação indireta das necessidades, do poder informal e da arrogância, sendo a satisfação das necessidades distribuídas na comunidade carcerária. (BARATTA, 2012, p. 184).

Sobre a ressocialização, Bitencourt explica que:

Um dos principais obstáculos à ressocialização, é a dificuldade de efetivamente de colocá-la em prática. Tal ideia é baseada no pressuposto de que, por meio do tratamento penitenciário - entendido como uma série de atividades projetadas para reeducar os presos e se reintegrar à sociedade - este se tornará uma pessoa que respeita o direito penal. Além disso, devido a esse tratamento, haverá uma atitude de respeito por si mesmo e pelo indivíduo e pelas responsabilidades sociais em relação à família, vizinhos e sociedade. De fato, a afirmação acima nada mais é do que uma carta de intenções, porque, sob nenhuma circunstância, pretende educar ou socializar uma pessoa em condições não livres, o que constitui um verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2001, p. 23).

Segundo Mbembe (2018) outra questão que gera problemas nas cadeias, seria a impossibilidade de oferecerem meios, aos detentos, para se ressocializarem, motivo o qual muitos destes, ao serem recolocados em sociedade, acabam por voltar a praticar delitos, pois diversas facções criminosas captam egressos e os utilizam para prática de crimes fora do espaço prisional.

A despeito disso, Franco explica que:

Duas das maiores organizações criminosas conhecidas do Brasil, Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, podem ter nascido do vácuo estatal. Inicialmente, foi para evitar a tortura de prisioneiros. Posteriormente, tinham como foco a ajuda as famílias dos presos. Obviamente, ganharam muitos adeptos, que depois de sair da prisão, afim de retribuir a proteção e benefícios recebidos, conectaram-se à causa criminal. (FRANCO, 2008, p.15).

As facções criminosas agem na ausência do Estado, aprimorando laços fraternais e propondo ideias de pertencimento, que devem ser seguidas por tal indivíduo, antes mesmo de sua prisão.

É construído com a população prisional, baseando-se em uma rede de solidariedade entre prisioneiros, que inclui a aplicação de violência e medo, e também reflete a expressão adequada dos membros do grupo como "irmãos", estabelecendo um sentimento de pertencimento. (SALLA, 2008, p.150).

Uma das possibilidades para ajudar em uma possível ressocialização dos presos, seria um regime progressivo, ou seja, focando na finalidade da pena, qual seja a integração e reinserção social, conforme o pensamento de Mirabete:

Tendo em vista o objetivo da pena, de integração ou reintegração na sociedade, o processo de sua implementação deve ser dinâmico e pode variar de acordo com a resposta da pessoa condenada ao tratamento na prisão. Portanto, quando a execução é instruída de "forma progressiva", conforme estabelece o art.112, quando parece se adaptar às condições de um estado mais suave, passa de um sistema mais rígido para um sistema menos rigoroso. (MIRABETE, 2017, p. 250).

Borges (2008), também, vai ao encontro da ideia de progressividade como forma de ressocialização:

[...] é um importante estímulo à ressocialização e foi desenvolvido para reintegrar gradualmente as pessoas condenadas à vida social. Tem um caráter educacional e, com base nas vantagens mostradas no processo de execução, permite que os criminosos sejam promovidos a um regime menos rigoroso antes de alcançarem a liberdade, ou seja, os presos cumprem suas sentenças em etapas e depois em um regime menos rigoroso até sua libertação. Durante esse período, os presos serão avaliados e só serão atualizados de regimes, se o comportamento deles for recomendado. (BORGES, 2008, P.90)

Tendo em vista os diferentes contrastes no sistema prisional, pode-se ver que é quase impossível para os egressos aprenderem alguma coisa no mercado de trabalho, principalmente, por este estar cada vez mais disputado:

Tendo em vista as habilidades, profissões e talentos exigidos pelo mercado de trabalho, de acordo com os requisitos de treinamento, foi estabelecido um conceito obrigatório para os profissionais, empregados ou não, ou seja, devem se manter atualizados. (CARVALHO, 2016, p.55).

Sarsur (2009) explica que a dificuldade de recolocação do preso no mercado de trabalho é devida a ausência de capacitação profissional, pois sistema penitenciário brasileiro não dispõe de mecanismos para isso:

As organizações poderiam inspirar comportamentos individuais, permitindo que os funcionários de todos os níveis adotem uma atitude positiva e se preparem melhor para enfrentar o mercado de trabalho e suas mudanças para treinamento e capacitação do preso. Possuir qualificações permanentes em tecnologia, pessoas, conceitos e habilidades de relacionamento social. (SARSUR, 2009, P.150)

A sociedade tem grandes dificuldades em ressocializar os egressos do sistema prisional, pois, existe certa convicção, de que é difícil reintegrar pessoas que não foram socializadas, pelo menos para utilizar uma parcela dos direitos sociais ofertados a toda sociedade, expressos no artigo sexto, da Carta da República de 1988. Assim, a melhor maneira de reintegrar um ex-detento na sociedade, seria através do estabelecimento de um plano social que incentive a educação nas prisões, por meio de políticas públicas nacionais. (MBEMBE, 2018)

2. O SISTEMA BRASILEIRO PROGRESSIVO DE PENA

O Brasil adota o sistema progressivo de penas, conforme os dizeres do artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que dispõe:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nesse sistema, o preso ficará recluso em um dos regimes fixados pelo juiz e progredirá para outro mais brando, desde que preenchidos os requisitos necessários para a progressão. Referido sistema é bastante criticado, conforme enumera Bitencourt, que ressalta as seguintes limitações:

[...]a efetividade do sistema é uma ilusão, pois poucas esperanças podem-se ter com um regime que começa com um rigoroso controle sobre toda a atividade do recluso, especialmente em regime fechado; o sistema progressivo alimenta a ilusão de favorecer mudanças que sejam progressivamente automáticas. O afrouxamento do regime não pode ser admitido como método social que permitia a aquisição de maior conhecimento da personalidade e da responsabilidade do interno; não é plausível, que o recluso esteja disposto a admitir voluntariamente a disciplina imposta pela instituição penitenciária; o sistema progressivo parte de um conceito retributivo, que muitas vezes é só aparente. (BITENCOURT, 2010, p.154-156)

Araújo Júnior também apresenta críticas ao sistema penitenciário:

[...] a prisão, com efeito, está em crise. Essa crise abrange também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte dos questionamentos e críticas que se são feitos à prisão referem-se à impossibilidade relativa ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão cômicos dessas dificuldades do sistema prisional (ARAÚJO JÚNIOR, 1995, p. 26).

O sistema progressivo, em tese, é o que mais se adequa ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, já que permite ao preso a reinserção gradativa na sociedade, ao contrário dos outros sistemas estudados, que, após um longo período de encarceramento em regime fechado, devolviam à sociedade o indivíduo totalmente despreparado para esse retorno.

Embora sofra inúmeras críticas, o sistema progressivo será o adotado pelo Projeto do Senado Federal, de reforma de Código Penal (PL 236/2012), diante da seguinte exposição:

A forma progressiva de cumprimento da pena. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como garantia fundamental, expressão da individualização das penas, mencionada no art. 5º da Carta Política, a progressão dos regimes prisionais foi mantida na proposta de novo Código Penal. Por aliar lapso de permanência em determinado regime com exame da conduta carcerária dos presos, a progressão oferece incentivo ao bom comportamento e caminho de ressocialização, evitando a devolução abrupta do condenado à vida social. Estas vantagens, todavia, só podem ser potencializadas com o avanço da implementação material, pelo Poder Público, de estabelecimentos penais adequados. (BRASIL, 2012)

Os elaboradores do novo Código afirmam que o sistema progressivo é o que melhor se adequa aos princípios dispostos na Constituição Federal, inclusive, é o único que possibilita a ressocialização do condenado, principal finalidade do sistema progressivo, porém, de acordo com eles, será possível atingir esta finalidade somente com maior apoio material do Poder Público para a criação de locais apropriados à realização efetiva da progressão de regime.

Considerando que os estabelecimentos penais já existentes não suportam os presos atuais, o prolongamento do lapso temporal e conseqüentemente a manutenção do sentenciado por mais tempo encarcerado, faz com que seja necessária a criação de vários estabelecimentos para o cumprimento da pena, para novamente tentar fazer funcionar um sistema que nunca demonstrou resultado positivo. Nesse sentido, Felipe Lima de Almeida critica:

Indubitavelmente a maior mudança proposta pelo Anteprojeto diz respeito à pena privativa de liberdade. A referida proposição altera a dinâmica do sistema progressivo de cumprimento de pena até então utilizado em nosso ordenamento, propondo um modelo altamente encarcerador que manterá o condenado recolhido durante mais tempo nos estabelecimentos prisionais, isso num país com um déficit em torno de 200.000 (duzentas mil) vagas no sistema penitenciário. (ALMEIDA, 2014, p.50)

Desta maneira, o Poder Público teria que investir valores exorbitantes para criar locais suficientes para manter todos os sentenciados presos.

2.1 Fixação do regime inicial da pena privativa de liberdade

O magistrado ao prolatar a sentença condenatória fixando-se como cumprimento de pena, a privativa de liberdade, deverá fixar também o regime inicial para seu cumprimento, nos termos do artigo 110 da Lei de Execução Penal: *“O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos”*.

Este terá a disposição três tipos de regime de cumprimento de pena, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, conforme o artigo 33 do Código Penal: *“A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”*.

Atualmente, o juiz fixará o regime inicial de cumprimento de pena de acordo com os requisitos especificados no próprio artigo 33 e em seus parágrafos § 1º e § 2º, conforme será abordado nas subseções seguintes.

2.1.1 Regime fechado

Quando o preso for condenado a uma pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado, um regime mais severo levando em conta que a execução da sua pena ocorrerá em estabelecimento de segurança máxima ou média, nas palavras de Adeildo Nunes:

No regime fechado, o condenado deve permanecer em celas individuais ou coletivas, com direito a sair do isolamento carcerário para banhos de sol, visitas de amigos e familiares, em dia e horário previamente estabelecidos pela direção do presídio. (NUNES, 2017, p.35)

Este regime é o que mais restringe a liberdade dos sentenciados, e por isso é considerado o mais severo dos regimes. Pouca coisa muda quanto ao regime fechado no Projeto de Lei do Senado nº 236. O artigo 48, inciso I do Projeto do Novo Código Penal dispõe que o juiz fixará o regime fechado para os condenados por crime igual ou superior a oito anos, ou seja, apenas inclui a expressão “igual” que antes não constava no artigo 33, §2º. Porém esta não é a única mudança quanto à fixação de regime inicial no fechado.

O projeto citado, também dispõe em seu artigo 48, inciso II *que “o condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena seja superior a quatro anos e inferior a oito anos, poderá iniciar o cumprimento no regime fechado ou semiaberto”*. Assim sendo, possibilita a fixação de regime fechado aos não reincidentes com pena inferior a oito anos, o que atualmente não é possível. Felipe Lima de Almeida descreve e critica:

No que diz respeito à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o texto evidencia preocupante caráter punitivista. De acordo com o Anteprojeto, passa a ser possível a fixação do regime fechado para o não reincidente com pena superior a quatro e inferior a oito anos(...). (ALMEIDA, 2014, p.30).

Apesar de possibilitar a fixação do regime fechado aos primários, o Projeto não dispõe em que caso deverá ocorrer a fixação do regime fechado ao contrário do regime semiaberto.

De acordo com Felipe Lima de Almeida (2014), no texto do Art. 48, II do Projeto de Lei do Senado nº 236, há *“ausência de qualquer parâmetro para a fixação do regime fechado ou semiaberto ao não reincidente com pena superior a quatro e inferior a oito anos”*.

2.1.2 Regime semiaberto

Atualmente o preso condenado a uma pena superior a quatro anos, não superior a oito anos e não reincidente, o magistrado fixará como regime inicial para o cumprimento de pena o regime semiaberto, sendo um regime mais brando, posto que a sua execução ocorre, em tese, em uma colônia agrícola, industrial ou um estabelecimento similar.

Entende-se por colônia Agrícola e Industrial o estabelecimento que abriga os condenados do regime semiaberto que se propõem a trabalhar na agricultura e na indústria, na qualificação e aperfeiçoamento da mão de obra.

Neste regime, as precauções com a segurança são menores que no regime fechado, por ser um regime intermediário, afirma Adeildo Nunes (2017, p.37) *“já no semiaberto, a lei autoriza saídas externas, sem vigilância, 28 vezes por ano, cabendo ao estado pôr à sua disposição, dentro da prisão, trabalho e educação”*.

As celas não são de aço e os dormitórios são comunitários, fugindo da regra do quarto individual e possuem oficinas e máquinas agrícolas, com áreas para cultura e pecuária, para produção e formação profissional do condenado. É necessário ressaltar que a Colônia Agrícola ou Industrial dá ao condenado uma quase liberdade, devendo ele cumprir e respeitar as normas de conduta, ou retornará para o regime fechado.

O Projeto de Lei do Senado nº236 nada modificada quanto à fixação do regime semiaberto, porém, como anteriormente comentando, passou a possibilitar a fixação do regime fechado aos primários e aos condenados a uma pena superior a quatro anos e inferior a oito.

A maior modificação quanto ao regime semiaberto é em relação às saídas temporárias, o Projeto passou a ser rigoroso quanto à concessão deste benefício, como Felipe Lima de Almeida explica:

O Anteprojeto do Código Penal avoca a disciplina das autorizações de saída, modificando os seus requisitos legais. Segundo o texto do PLS 236/2012, o requisito temporal para obtenção das saídas temporárias passaria a ser um quarto da pena nas condenações em regime inicial semiaberto e um sexto do remanescente da pena se o condenado alcançar o regime semiaberto por meio da progressão. O texto ainda passa a exigir como requisito, o fato de o apenado nunca ter sido regredido de regime e que as suas condições pessoais recomendem a concessão da autorização de saída. (ALMEIDA, 2014, p.32).

Atualmente, para que o sentenciado seja beneficiado com a saída temporária é necessário apenas que ele tenha cumprido 1/6 da pena se primário, e 1/4 da pena se reincidente, e possua bom comportamento, nos termos do artigo 123 da Lei de Execução Penal.

2.1.3 Regime aberto

Caso o sentenciado seja condenado a uma pena inferior ou igual há quatro anos, o juiz fixará o regime aberto como regime inicial do cumprimento de pena, desde que este sentenciado não seja reincidente.

Neste caso, o condenado cumprirá pena em prisão albergue que será situada na zona urbana, separada dos demais estabelecimentos penais, caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, desprovido de qualquer espécie de segurança.

A casa de albergado, no regime aberto, é menos onerosa que a instituição fechada, e as condições de vida se aproximam das condições de vida de um não-apanado.

O contato com o exterior é elementar ao condenado, visto que amplia as medidas de quase liberdade, transferindo o contexto da reeducação da prisão para a sociedade. É baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, dispõe Adeildo Nunes:

No que tange ao regime aberto, a Lei de Execução Penal mandou que fossem construídas casas de albergados, onde o condenado pudesse exercer uma atividade laborativa durante o dia, com recolhimento noturno, até que tivesse ele condições materiais para viver em absoluta independência. (NUNES, *apud*, CAMARGO, 2014, p. 31)

O Projeto do Novo Código Penal modifica completamente o instituto do regime aberto, começando pela sua fixação, visto que somente será possível que o sentenciado comece a cumprir pena em regime aberto se for primário, autor de crime sem grave ameaça ou violência e cuja pena não seja igual ou superior a quatro anos e nem inferior a dois.

De acordo com o texto do artigo 48, III, “*o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja superior a dois anos e igual ou inferior a quatro anos, poderá iniciar o cumprimento em regime aberto*”.

Outra mudança em relação ao regime aberto é que não existirão mais casas de albergado. Os sentenciados que se encontram em regime aberto cumprirão suas penas, da seguinte maneira:

Art. 52. O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§1º A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a um terço da pena aplicada.

§ 2º O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual. (BRASIL, 2012)

Felipe Lima de Almeida explica e critica:

(...)as casas do albergado (art. 93 da LEP) deixarão de existir. Todavia, tal iniciativa mais se parece com uma cortina de fumaça, uma vez que de acordo com o texto, o regime aberto consistirá na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos, com recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. O Anteprojeto reduz para dois anos o patamar máximo da pena aplicada para o regime aberto nos crimes mediante violência ou grave ameaça, mantendo o limite de quatro anos para regime inicial aberto nos demais crimes. (ALMEIDA, 2014, p.35)

De acordo com o Projeto nº 236 somente será possível fixar regime inicial no aberto caso o preso seja condenado a uma pena máxima de dois anos. Para o ordenamento jurídico atual, a pena é de até quatro, assim as chances de ser fixado o regime inicial no aberto para cumprimento de pena reduziram significativamente.

Outro ponto é quanto à forma de execução deste regime: os presos inseridos no regime aberto terão que cumprir “*duas penas restritivas de direito, colidindo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que recentemente editou a Sumula nº 493:*

É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto”, e não mais nas casas de albergado.

2.2 As alterações legislativas promovidas pelo pacote anticrime e o recrudescimento penal

Em um cenário crítico, com inúmeros casos de corrupção espalhado por todo Brasil, além de mudanças no governo, o até então Ministro da Justiça, Sergio Moro apresentou em 19 de fevereiro de 2019, um novo projeto de lei chamado de “Projeto de Lei Anticrime” apresentando mudanças e alterações em 14 leis do nosso ordenamento jurídico como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos e Código Eleitoral.

O Projeto em questão possuía como base o combate ao crime organizado, violência e corrupção, pilares estes que serão combatidos fortemente através das mudanças rígidas propostas pelo governo atual no ordenamento jurídico. Nesse sentido, disse o Ministro na cerimônia na qual apresentou seu projeto:

O pacote não resolve todos os problemas. Existem medidas executivas em andamento para que essas questões sejam resolvidas, mas esse pacote é importante para caminhar na direção certa, para iniciar um ciclo virtuoso que, esperamos leve progressivamente à redução desses problemas” (UOL, 2019)

Frente a isso, tratava-se de uma medida que o atual governo acredita que diminuirá a criminalidade do país, através de medidas punitivas para combater mais precisamente as organizações criminosas.

Além disso, de acordo com a reportagem apresentada no site UOL, em 19 de fevereiro de 2019, o próprio Ministro acreditava que seria uma adequação da legislação brasileira a realidade, de modo que através destas medidas, o cumprimento de pena teria um processo mais ágil, auxiliando o Estado a proporcionar uma maior segurança a toda a sociedade para que possa viver mais tranquilamente.

A nova proposta trouxe consigo uma luz ao fim do túnel, haja vista que com a presente proposta o poder de punição do próprio Estado aumentaria. Desse modo, Luís Flávio Saporì, leciona sobre a fragilidade do sistema de justiça criminal brasileiro como consequência da violência:

[...] a outra face desse processo de crescente disseminação da violência é a fragilidade do sistema de justiça criminal na sociedade brasileira. Está em questão o desempenho do aparato organizacional responsável pela

manutenção da ordem pública e, conseqüentemente, pela imposição de custos a todos aqueles que incorrem em comportamentos considerados antissociais. Se por um lado produzimos mais indivíduos motivados para o crime, por outro lado as oportunidades para a efetivação dessas motivações ainda são muitas ou estão até aumentando. (SAPORI, 2007, p. 102)

Frente a isso, com a aprovação do Projeto de Lei em questão, que ocorrera em 23 de janeiro de 2020, o sistema de justiça criminal brasileiro foi modificado visando desempenhar sua função de forma mais eficaz, proporcionando um maior combate à criminalidade.

Com o pacote anticrime, inúmeras medidas foram tomadas no âmbito do Código Penal e na Lei de Execução Penal, com o intuito de combater o crime organizado bem como proporcionar uma maior segurança a sociedade.

No Código Penal, é possível constatar seis modificações na Parte Geral: a previsão de legítima defesa do agente de segurança pública que repele agressão à vítima refém de crime (art. 25); alteração na execução da pena de multa (art. 51); aumento na duração máxima da pena privativa de liberdade (art. 75); aumento dos requisitos para o livramento condicional (art. 83); o confisco alargado de bens (art. 91-A) e as novas causas suspensivas da prescrição (art. 116) (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a lei anticrime modificou cinco figuras delitivas da Parte Especial do diploma penal: a introdução de uma nova qualificadora ao crime de homicídio (art. 121); uma nova causa de aumento de pena para crimes contra a honra (art. 141); a previsão de novas majorantes ao crime de roubo (art. 157); a alteração da natureza da ação penal no crime de estelionato (art. 171) e o aumento da pena do crime de concussão (art. 316) (BRASIL, 2019).

Ante a tantas modificações apresentadas pela lei 13964/2019, esta passou a ser motivo de muitas discussões no mundo jurídico, principalmente, pelo seu nítido viés repressivo/punitivo, o que, para boa parte da doutrina e dos juristas, não irá contribuir para a solução da violência e da criminalidade do país. Essa compreensão dos penalistas é concebida a partir da ideia de que as alterações pretendidas pela lei não necessitem de uma reflexão social e política sobre a criminalidade, e sua motivação. Ademais, a Lei nº 13.964/19 é vista na esfera como um afronte a clássicos princípios constitucionais. (WATANABE, 2019).

Há quem defenda que o Pacote Anticrime tem fortes traços da teoria do Direito Penal do Inimigo. Neste sentido, interpõem Krauser, Engelmann e Hauser (2020):

O Direito Penal é indispensável para a proteção dos bens jurídicos essenciais e fundamentais do indivíduo e da sociedade, protegendo-os de

modo legítimo e eficaz. À vista disso, sob a perspectiva de uma das teorias que se contrapõe ao garantismo penal, concepção político-criminal inerente ao Direito Penal dos Estados Democráticos de Direito, depreende-se que o Pacote Anticrime faz alusão ao Direito Penal do Inimigo, uma vez que posiciona o criminoso como adversário da sociedade, e não como parte integrante desta. (KRAUSER; ENGELMANN; HAUSER, 2020, p. 226)

A teoria do Direito Penal do Inimigo, fora concebida pelo penalista alemão Günther Jakobs, ao fim do século XX, o qual expõe existirem dois modelos de intervenção punitiva, os quais são individualizados, para o que se considera como cidadão e para o que se entende por inimigo, levando-se em conta a relação do indivíduo com a sociedade. Para Jackobs, somente aos indivíduos tidos como “cidadãos” teria a aplicabilidade do direito penal de garantias, os quais por praticam crimes de forma accidental ou esporádica. Para estes, seriam resguardados todos os direitos e garantias do direito penal. Neste interim, o Direito Penal do Cidadão, somente seria aplicado ao indivíduo que, mesmo após cometer o crime, oferece garantias de que se conduzirá como pessoa que atua com fidelidade ao Direito. (JACKOBS; MELIÁ, 2007).

Em contraposição, para Jackobs e Meliá (2007), o Direito Penal do Inimigo é direcionado aos “[...] indivíduos que delinquem por princípio e de forma sistemática”. Observa-se que a análise sobre a aplicação da política criminal do inimigo será destinada a estes indivíduos que, diferentemente dos ditos cidadãos, violam de forma sistemática as normas penais e não oferecem garantias mínimas de garantia da vigência das normas. Portanto, estes seriam os “inimigos”, os quais o Estado deve agir de forma implacável. Seguindo a linha de raciocínio, distinguem o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo:

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. [...] O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos [...]. (JACKOBS; MELIÁ, 2007, p.30).

Neste prisma, Krauser, Engelmann e Hauser (2020) entendem que o Pacote Anticrime trouxe um enrijecimento das leis penais, ferindo princípios como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, sendo capaz de omitir garantias legais e constitucionais. Além do mais, tal medida pré-determina quem serão os inimigos eleitos para a sociedade e serve para perpetuar a criminalização da pobreza, dirigindo o aparato punitivo especialmente aos, já estigmatizados, jovens negros e pobres brasileiros.

Neste interim, ensinam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar que:

[...] a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso senão proceder sempre de modo seletivo. Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas. [...] De qualquer maneira, as agências policiais não selecionam segundo seu critério exclusivo, mas sua atividade neste sentido é também condicionada pelo poder de outras agências: as de comunicação social, as agências políticas etc. [...] A empresa criminalizante é sempre orientada pelos empresários morais, [...] a impunidade é sempre regra e a criminalização secundária, a exceção, [...] não se resolve nunca com a respectiva punição de fato. [...] **a regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção: a) por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva).** (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA2003; SLOKAR, p. 44-46) (grifo meu)

Logo, é de fácil assimilação que a Lei nº 13.964/19 busca medidas que ofereçam à sociedade respostas rápidas e de aplicações fáceis. No entanto, conforme já explanado, tais alterações contribuem para a consolidação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, divergindo com o que é respaldado pelo Estado Democrático de Direito. Destarte, a lei, no combate à criminalidade, traz respostas radicalmente punitivas, não se preocupando com as consequências reproduzidas no sistema carcerário brasileiro, que já se encontra em crise estrutural profunda, muito menos em como indivíduo sai da penitenciária, se este está, de fato, reintegrado à sociedade ou não.

Nesse sentido, Carlos Velho Masi (2019) tece duras críticas acerca da falta de preocupação do legislador, ao aprovar o Pacote Anticrime, com relação ao sistema prisional brasileiro:

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil. (MASI, 2019, p. 01)

Ademais, Masi (2019), continua sua crítica ao ataque que a Lei nº 13.964/19 faz à Constituição e aos princípios penais, ao destacar que tais mudanças não sanam problemas sociais, bem como de que sua formulação não leva em conta o contexto em que foi elaborada. Além disso, destaca que os fundamentos constitucionais foram ignorados e diretamente feridos, por causa de obstinações punitivistas. Neste mesmo sentido, Rodrigo

Ghiringhelli de Azevedo (2009) denuncia a atual ineficiência do Direito Penal, em razão da inflamação das sanções:

Em que pese o fato de que há um déficit de eficácia da legislação nas mais diversas áreas, isso não impede que avance a hipertrofia ou inflação de normas penais, invadindo campos da vida social anteriormente não regulados por sanções penais. O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais. A resposta penal se converte em resposta simbólica oferecida pelo Estado diante das demandas de segurança e penalização da sociedade, sem relação direta com a verificação de sua eficácia instrumental como meio de prevenção ao delito. (AZEVEDO, 2009, p. 102)

Por tudo quanto já fora exposto e interposto, as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, em sua grande maioria, traduzem-se no recrudescimento do Direito Penal, interpelando regras de execução penal para cada tipo de delito, de acordo como este é cometido, engessando a análise individual. Além disso, a nova legislação apresenta características intrínsecas da teoria do Direito Penal do Inimigo, de forma que é aclamada pela parcela da sociedade que estima o exemplo punitivo da norma em neutralizar condutas, não se importando, de fato, com políticas que tratam, em conjunto, da criminalidade e da ressocialização do condenado.

2.2.1 Medidas que implicam na execução da pena privativa de liberdade

No Brasil, conforme mencionado anteriormente, o sistema escolhido pelo legislador quando se trata de mudança de regime no caso de privação de liberdade é o sistema progressivo, ou seja, o condenado passa do sistema mais severo para o menos severo quando atende aos requisitos necessários, para tal progresso. Essa progressão é uma questão de cunho jurisdicional, que deve ser determinada por um juiz.

Antes das alterações elencadas no Pacote Anticrime, que estabelece os requisitos objetivos para o cumprimento do art. 112 da LEP, para que o condenado tivesse o direito a mudança de regime, ele deveria ter cumprido o requisito objetivo e subjetivo, durante a execução da pena. O requisito objetivo era o cumprimento do prazo (cumprimento de determinado prazo) em frações, ou seja, 1/6 (um sexto) no caso de crime comum, 2/5 (dois quintos) no caso de crime hediondo ou equivalente se o condenado for infrator primário, ou 3/5 (três quintos) se o infrator for reincidente, específico ou não. O requisito subjetivo, que não foi alterado pela lei, ainda diz respeito ao bom comportamento na prisão atestado pelo chefe da unidade prisional. Portanto, para a progressão do regime,

o condenado deve ter preenchido as duas condições para a concessão do direito até o dia da progressão.

Assim, o sistema estabelecido para o avanço do regime não levava em conta o modus operandi do crime, não era variável de acordo com os casos individuais, e a reincidência era geral. Tratava-se de um sistema de redução de prazos bastante simplificado, não sem razão alvo das mais claras críticas, de modo que ao longo de todo o processo legislativo que deveria levar à aprovação da Lei 13.964/19, discutiu-se a possibilidade de diferentes previsões, particularmente em relação a crimes hediondos e semelhantes (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIAS, 2020).

Assim, o pacote anticrime revisou integralmente o artigo 112 da LEP e revogou o artigo 2º, §2º da Lei nº 8.072/90, para estabelecer novos parâmetros para o andamento do regime, que passou a ser calculado por meio de percentuais. Com a mudança realizada, os prazos para aquisição da conquista progressiva ficaram totalmente focados no art. 112 da LEP.

A nova redação do art. 112 da LEP levou, em certos casos, à prorrogação da pena, no regime inicial estipulado pelo juiz na sentença, enquanto se aguarda a possibilidade de progressão, com o objetivo de tratamento mais severo para a progressão da pena, bem como, com a finalidade de maior severidade na resposta estatal, particularmente, aos hediondos e crimes semelhantes e, conseqüentemente, reduzir a sensação de impunidade que prevalece em toda a sociedade brasileira.

Veja abaixo a redação atual do art. 112 da Lei de Execuções Penais, no que diz respeito à alteração feita pelo Pacote Anticrime:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 1 Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019); § 2 A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (BRASIL, 1988, Art. 11)

Face a esta nova redação, verifica-se que há agora oito regras diferentes relativas ao tempo mínimo, necessário para cumprir a pena a fim de que seja possível pleitear a progressão de regime. Os requisitos de tempo variam de 16% da penalidade - algo muito próximo do antigo 1/6 - até 70%, muito superior ao antigo requisito máximo de 3/5, que equivalia a 60%. Em suma, a legislação procurou tornar-se mais rigorosa e detalhada nesta matéria.

Apreciando as alterações, o inciso I, do art. 112 que, aduz que se o preso for primário e não tiver cometido crime com violência ou ameaça grave, deverá cumprir 16% (dezesesseis por cento) da pena, a fim de que seja possível passar para um regime mais brando.

Além disso, no inciso II, se o reincidente condenado por crime, sem uso de violência ou grave ameaça, deverá cumprir 20% (vinte por cento) da pena, ou seja, 1/5 (um quinto), para então ir para um regime mais brando.

O inciso III, por sua vez, refere-se ao apenado, não reincidente, por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, que deve cumprir, inicialmente, 25% (vinte e cinco por cento) da pena, para que seja possível sua progressão um regime mais brando.

O inciso IV refere-se a crimes cometidos com violência ou ameaça grave em que o autor é reincidente. Neste caso, o agente condenado deverá cumprir 30% (trinta por cento), para que depois possa progredir para o regime mais brando.

Assim, o inciso V diz respeito aos crimes hediondos ou afins previstos na lei 8.072/90 e, sendo o agente primário, deverá primeiro cumprir 40% (quarenta por cento) da

pena, para então passar a um regime mais brando. Eis que, neste caso, o cumprimento inicial da pena é o mesmo previsto no revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, de 2/5 (dois quintos).

Além disso, se o agente for reincidente, em crimes hediondos ou assemelhados, foi mantido o mesmo valor da antiga redação do art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, ou seja, deverá cumprir 60% (sessenta por cento) da pena ou 3/5 (três quintos) da pena para poder passar para um regime mais brando sob as condições do artigo VII da Lei 13.964/19.

Por fim, a lei anticrime introduziu uma inovação no inciso VI, estendendo o prazo de cumprimento da pena para 50% (cinquenta por cento) nos casos que envolvam a prática de crime hediondo que resulte em morte; que o agente é primário; nos casos em que o agente exerça comando individual ou coletivo sobre organização criminosa estruturada para a prática de crimes hediondos ou similares; ou se o agente for condenado pelo crime de formação de milícia privada.

Assim o agente cumprirá 70% (setenta por cento) da pena se for reincidente em crimes hediondos envolvendo morte.

Além disso, nada mudou no requisito subjetivo, devendo o apenado apresentar bom comportamento institucional, comprovado pelo chefe da penitenciária, para que então tenha o direito progressão de regime.

Conforme o § 2º, do artigo 112:

A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

Finalmente, o § 6º estabelece que:

O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Diante do exposto, as alterações do art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 13.964/2019, relacionadas à progressão de regime, merecem bastante atenção, pois, podem ser objeto de diferentes interpretações à luz desse novo sistema. Isso levantou muitas dúvidas e abriu lacunas sobre a natureza jurídica da reincidência, pois não foram encontrados esclarecimentos no texto legal.

Assim, faz-se de suma importância a construção de jurisprudências pelos Tribunais Superiores, bem como, o fomento de um entendimento pacífico pela doutrina, a fim de que tais mudanças não causem, ainda mais, insegurança jurídica no sistema penal pátrio.

CONCLUSÃO

São diversas as tentativas para criar modelos de execução penal que comporte tanto os requisitos de reinserção do apenado na sociedade quanto o caráter dissuasivo das penas. O ordenamento jurídico brasileiro propõe um sistema progressivo, permitindo a progressão de regimes, de acordo com as regras já estipuladas, tendo com o princípio constitucional a individualização das penas.

É notório que essas normas não têm sua eficácia plena, fato que distancia gravemente o texto da lei da realidade percebida pela sociedade, a falta de aparelhamento do Estado para se cumprir à execução penal, aliada a falta de vontade política para a reestruturação do sistema prisional, gerando tais contradições entre o proposto pelo ordenamento e sua efetividade.

É sabido que o Direito Penal tem como objetivo a pacificação social, tecendo procedimentos para desencorajar a prática de atividades criminosas, todavia, para além disso, também faz parte deste objetivo a recondução do indivíduo criminoso à sociedade de forma a recompor o meio de forma a manter a pacificação social.

As superlotações dos presídios geram uma distorção da função da pena enquanto regimes fechados, aliados a isso, têm a falta de estabelecimentos para comportar os regimes semiaberto e aberto, fazendo com que no Brasil o condenado cumpra pouco tempo de sua pena de privação de liberdade e sem quaisquer perspectivas de ressocialização, o que é comprovado pelo número absurdo de reincidência.

Apesar disso o governo, juntamente com os legisladores brasileiros, está tomando medidas que intensificam o poder punitivo estatal. Dentre essas providências, destaca-se a Lei nº 13.964/19, que ficou popularmente chamada de Pacote Anticrime, e que, apesar de receber esta nomenclatura, provoca o aumento da criminalidade ao enrijecer as penalizações. As alterações trazidas pelo referido dispositivo normativo, especialmente no que diz respeito às novas regras de execução da pena, tenderão a provocar um significativo aumento da população carcerária do país, contribuindo para as péssimas condições já existentes no sistema prisional.

As pressões políticas para resolução das crises da segurança pública, e redução da impunidade, levam aos agentes do Estado a proporem modificações no ordenamento para obter a pacificação social, entretanto, essas mudanças são quase que sempre insuficientes, atingindo apenas o curto prazo e tentando usar a norma penal como forma de dissuasão para atividade criminosa, geralmente com aumento de penas refletindo maior tempo de reclusão.

Sobre todos esses aspectos conclui-se que, quaisquer mudanças na legislação sem o devido investimento no aparelhamento do Estado para execução das mesmas incidirão em uma norma sem efetividade social, disseminando o ambiente inóspito e infértil do nosso sistema prisional. Outrossim, da análise do Pacote Anticrime, na esfera da execução da pena, conclui-se que a nova lei não contribuirá para a redução das dificuldades vivenciadas no país relacionadas ao controle da criminalidade e da violência na sociedade, além de violar princípios basilares do Direito Penal, em especial o da dignidade humana e o da individualização da pena.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima de. **A execução da pena no anteprojeto do Código Penal: uma análise crítica**. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/168-ARTIGO. Acesso em: 17/05/2022.

ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond de. **O sistema prisional feminino e a maternidade**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Universidade Federal Fluminense, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4942/1/TCC%20LUANA.pdf>. Acesso em: 13/05/2022

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo (coordenador). **Privatização das prisões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, p. 74-78, 2008. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949/1122>. Acesso em: 22/05/2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BERTASSO, Marcelo. **Regime aberto: ainda tem utilidade?** 2011. Disponível em: <https://mpbertasso.wordpress.com/2011/01/22/regime-aberto-ainda-tem-utilidade/>. Acesso em: 24/04/2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19/04/2022.

CAMARGO, Michele Demico. **Progressão e regressão de regime da pena privativa de liberdade: Um comparativo entre a legislação vigente e o projeto de lei do senado nº 236**. 54 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, 2014.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Ministro da Justiça diz que 'preferia morrer' a ficar preso por anos no país**. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>. Acesso em: 09/05/2022.

CARVALHO, Pedro Carlos de. **Empregabilidade: A competência necessária para o sucesso no novo milênio**. 4. ed. Campinas: Editora Alínea, 2016.

CASTRO, Arthur Pereira de Oliveira. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 maio 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50149/a-crise-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 01/02/2022.

FERNANDES, Newton. **A Falência do Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: RG, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – História da Violência nas Prisões**. São Paulo: Editora Vozes, 2007.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Execução da pena privativa de liberdade e ressocialização. Utopia?** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2009, 31 dez. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12153>. Acesso em: 02/03/2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Presídios: pelo fim da revista vexatória**. [Internet]. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/noticias/131160821/presidios-pelo-fim-da-revista-vexatoria>. Acesso em: 17/02/2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 19ª ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2015.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2015.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KLOCH, H.; MOTTA, I. D. da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KRAUSER, Bruna Oliveira; ENGELMANN, Fernanda; HAUSER, Ester Eliana. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, ano 11, n. 26, p. 218-239, 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/issue/view/2/6>. Acesso em: 20/03/2022.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-202, 2013.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado - Parte geral. vol. 1**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. **Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>. Acesso em: 24/04/2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3º ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal - Parte geral. vol. 1.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras.** Recife: Nossa Livraria, 2005

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1938.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O Estado e o direito de punir:** a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal. 2006. 194 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Ciência Política, Universidade de Brasília - Unb, Brasília, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÁ, Alvino Augusto de; ALVES, Jamil Chaim. **Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena:** uma revisão interdisciplinar. Boletim IBCCRIM, v. 201, p. 07-08, 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal.** parte geral 3ª.ed. Curitiba: Lumen Júris, 2008.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não ressocializar, eis a questão.** DireitoNet, 18 de mai. de 2010.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada.** 2ª ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR. **Direito penal brasileiro:** primeiro volume – Teoria geral do direito penal. 4ª ed. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.